



PROCESSO N. : 12.470-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA; CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM;
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
ASSUNTO : COMPETÊNCIA PARA RELATAR MONITORAMENTO –
OBRAS DA COPA 2014
PARECER N. : 157/2024

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO – MONITORAMENTO – TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO RELACIONADAS ÀS OBRAS DA COPA DO MUNDO DE 2014 – DISTRIBUIÇÃO CONFORME REGRA EXCEPCIONAL – SISTEMÁTICA PREVISTA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 10/2009 E PORTARIAS 044/2016 E 032/2017 – TUMULTO PROCESSUAL OCACIONADO PELO AFASTAMENTO DOS MEMBROS DO TCE-MT – QUEBRA DE NEXO DE LIGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **monitoramento** de termo de ajustamento de gestão celebrado entre o TCE-MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da atual Secretaria de Estado das Cidades (antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo), homologado pelo acórdão 3.636/2015 – TP, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli.

O referido TAG se refere ao contrato 34/2012/SECOPA, firmado entre a então Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA) e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

O objeto foi a contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica e





de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande. Foram abrangidas, também, as obras da estrada da Guarita, complexo viário Tijucal e viaduto Dom Orlando Chaves.

O monitoramento 124702/2017 encontra-se ligado, em razão da natureza acessória, ao **processo principal n. 235822/2015**. Nesse, houve a homologação do termo de ajustamento de gestão monitorado.

Ocorreu uma **sucessão de relatorias** tanto no feito acessório 124702/2017 quanto no principal 235822/2015, as quais serão delimitadas no tópico III.A para fins didáticos.

No que ora concerne, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim suscita **dúvidas relevantes** em relação ao trâmite processual e à sua competência para relatar os presentes autos (id. 468510/2024):

13. Inicialmente, faz-se necessário registrar que, em razão das Portarias 32/2017 e 33/3017, esta relatoria foi designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos e obras da Copa do Mundo, sobretudo os Termos de Ajustamento de Gestão que envolvem a temática, a partir da data de 14 de fevereiro de 2017.

14. Inclusive, os processos de monitoramentos foram impulsionados por esta relatoria no processo originário que o TAG foi homologado (Processo 235822/2015 - Doc. 146908/2014), resultando na abertura do presente feito.

15. Ocorre que este relator foi afastado de suas funções no exercício de 2017 e retornando em 2021, destacando, ainda, que o presente processo só foi encaminhado a este gabinete em 22/4/2024, passando por diversos relatores, conforme informações da tramitação interna do sistema do Control-p:

- a) entre o período de 29/08/2017 a 26/10/2017: auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira;*
- b) 27/10/2017: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha;*
- c) 27/10/2017 a 8/3/2018: auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira;*
- d) 8/3/2019 a 15/4/2019: conselheiro Guilherme Maluf;*
- e) 27/1/2020 a 12/3/2020: conselheiro Domingos Neto;*





- f) 12/3/2020 a 22/4/2024: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha; e
- g) 22/4/2024 até o presente momento: Esta relatoria.

16. Sendo assim, nota-se que o presente processo não é um mero monitoramento, instaurado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos, nos moldes do § 7º do artigo 140 do RITCE/MT, e que atenda as regras de distribuição do inciso III, § 1º, do art. 84 do RITCE/MT, tendo em que o feito foi instaurado especificamente para verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, bem como passou por diversos relatores e tramitou por tempo demasiado neste Tribunal até ser levado a julgamento.

17. Outro ponto que chamo atenção diz respeito às disposições regimentais acerca do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, as quais estabelecem que o referido instrumento possui fases e procedimento específico, devendo ser apresentado e homologado no plenário para ter validade e, após, a sua execução será permanentemente monitorada **pelo relator original**, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do instrumento firmado ou que derivem de seu cumprimento:

[...]

19. Nesse rumo, com base principalmente nas disposições do art. 229 do RITCE/MT, nota-se que o TAG deve ser proposto perante o relator do órgão à época, levado para apresentação e homologação pelo relator ao plenário, e cabendo ao relator originário acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores diretamente ligado ao objeto da TAG.

20. No caso do presente TAG, observo que o conselheiro José Carlos Novelli foi o relator que levou o instrumento em questão para homologação, por meio do Acórdão 3.636/2015 – TP na sessão de Julgamento 11/12/2015 (Processo 23.582-2/2015 – Doc. 10651/2016).

21. Ressalto, também, que o conselheiro José Carlos Novelli entre o período de 16/4/2015 até 14/02/2017 era o conselheiro designado para acompanhar e relatar os processos que envolvem projetos e obras da copa do Mundo, por meio da Portaria 042/2015:

[...]

22. Por essas razões, e diante do fato que diversos relatores atuaram no feito, compreendo que existe uma dúvida acerca do relator originário que deve acompanhar a TAG





até a fase final, podendo ser o conselheiro José Carlos Novelli que era responsável pela relatoria dos processos relacionados à projetos e obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, à época que houve a origem/formalização da TAG, bem como foi o conselheiro que levou o referido instrumento ao plenário para homologação. Ou esta relatoria, como base nas Portarias 32 e 33/2017.

*23. Nesse sentido, com o intuito de evitar possíveis nulidades, sobretudo em processo que trata de controvérsia de extrema relevância e que demorou tempo demasiado a ser levado a julgamento, **verifico que é oportuno e prudente encaminhar os autos a Presidência e a Consultoria Jurídica Geral para que análise a possibilidade de o relator originário do feito ser o conselheiro José Carlos Novelli, uma vez que foi responsável por levar a TAG para homologação ao plenário e, com efeito, encarregado de acompanhar todas as etapas do referido instrumento até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores, nos moldes do art. 229 do RITCE/MT.***

24. Destaco que não se trata de conflito de competência propriamente dito, pois não estou negando a relatoria dos autos, apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito, motivo pelo qual sugiro que, inicialmente, não seja levado em consideração os trâmites previstos no art. 15 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

25. Em outras palavras, caso o entendimento da presidência seja no sentido de que esta relatoria é competente para julgar a TAG em questão, que os autos retornem a este gabinete para prosseguimento regular.

*26. Diante do exposto, compreendo que é prudente o **encaminhamento dos autos ao gabinete da presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria no presente caso.** (grifou-se)*

A Presidência enviou os autos a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação jurídica (id. 469543/2024).

Nota-se que a controvérsia **jurídica** dos presentes autos é idêntica à do monitoramento n. 124753/2017 (objeto do parecer 168/CJG/2024).

É o relatório. Passa-se a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A Consultoria Jurídica Geral¹ consiste em uma unidade técnica responsável pelo trabalho de assessoramento e orientação jurídica deste tribunal de contas. Um de seus objetivos é buscar a harmonização de entendimentos e coerência nos julgamentos da Corte.

Caber-lhe-á, também, a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades².

A respeito da responsabilização no caso de opiniões técnicas, a lei de introdução às normas do direito brasileiro, após as alterações da lei nº 13.655/18³ e regulamentação pelo decreto nº 9.830/2019⁴, exige a presença de **dolo ou erro grosseiro** para **a responsabilidade do agente público**⁵, sendo indispensável sua comprovação.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal, margem intelectual necessária para elaboração de parecer⁶.

Dessa forma, a análise a seguir limitar-se-á a analisar os

¹ Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009.

² Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Resolução Normativa nº 23/2015**. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

³ **Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018. Incluí no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

⁴ “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (**Decreto nº 9.830**, de 10 de junho de 2019, art. 12).

⁵ “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (**Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018, art. 28).

⁶ Para aprofundamento da matéria a respeito das espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 24.631/DF**. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





aspectos jurídicos do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B – DA COMPETÊNCIA PARA RELATAR MONITORAMENTO – REGRA E EXCEÇÕES

O monitoramento é um instrumento fiscalizatório utilizado pelo TCE-MT para verificar o cumprimento de suas determinações e recomendações, na forma do § 7º do art. 140 do RITCE:

Art. 140. [...]

§ 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

Sendo o instrumento monitoratório um *instrumento* que visa a fiscalização do cumprimento de decisões, não se afigura estritamente como um *processo*, mas sim mero ***procedimento fiscalizatório***.

Todavia, conquanto esteja intrinsecamente relacionado à decisão e ao processo que lhe deu origem, **não tem o condão de interferir no curso do processo de qual foi extraído⁷** ou de impedir o julgamento de contas de gestão, **justamente em razão de sua natureza secundária e subsidiária**.

A competência para o procedimento de monitoramento é ‘do relator que o determina’, nos termos do art. 84, III e § 2º, do RITCE:

Art. 130. [...]

⁷ NETO, Giuseppe Giamundo. *As garantias do processo no Tribunal de Contas da União*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 87





III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado;

[...]

§ 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.
(grifou-se)

A competência não é, propriamente dita, do relator que determinou o monitoramento, mas *da relatoria*.

Mais precisamente, **os procedimentos monitoratórios são de competência da relatoria responsável pela decisão que é alvo de monitoramento**, até porque é o *responsável pela decisão* que determinará o seu monitoramento.

Esse conceito, todavia, ainda não é suficientemente preciso. Isso porque situação interessante ocorre quando houver a interposição de recurso ordinário.

O art. 92 do RITCE prevê que, interposto recurso ordinário, será sorteado novo relator para o feito, sendo vedado que recaia sobre o relator ou revisor do acórdão recorrido:

*Art. 92 Os Recursos Ordinários, os Pedidos de Rescisão e os pedidos de revisão de prejudgado, enunciado de súmula, decisão em consulta formal ou teses serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, **não podendo recair o sorteio sobre:** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

I - o Relator ou o Revisor da decisão recorrida, no caso dos Recursos Ordinários;

II - o Conselheiro que formulou o pedido ou foi Relator ou Revisor do processo originário da tese, no caso dos Pedidos de Reexame de Tese Prejudgada;

II - o Conselheiro que formulou o pedido ou foi Relator ou Revisor do processo originário da tese, nos casos de pedidos de revisão de prejudgado, enunciado de súmula, decisões em consultas formais e incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)





III - o Relator ou o Revisor do processo originário, no caso dos Pedidos de Rescisão. (grifou-se)

Isso significa que o processo ‘troca’, efetivamente, de mãos (modificação de competência funcional) **ao passar para outra relatoria.**

Caso a regra anteriormente exposta (‘competência da relatoria responsável pela decisão que é alvo de monitoramento’) seja aplicada a ‘ferro e fogo’, o procedimento de monitoramento se tornaria desassociado do processo principal, que tramitaria perante outra relatoria, sorteada após interposição de recurso ordinário.

Por ser um procedimento secundário, de mera fiscalização, o monitoramento **se encontra dependente do processo principal. Não pode tramitar de forma independente deste, em outra relatoria.** A relatoria responsável pelo processo principal precisa ser, também, responsável pelo monitoramento.

Assim, **se se admitir o recurso ordinário⁸**, é necessário que os processos secundários sigam a sorte do principal, transmitindo-se à nova relatoria.

De modo resumido, após **leitura sistemática** dos dispositivos do RITCE, conclui-se que **a competência para o procedimento de monitoramento é da relatoria sob cuja responsabilidade está o processo que a determinou.**

Portanto, na hipótese de mudança de relatoria do processo principal no qual se proferiu a decisão monitorada, o monitoramento – *procedimento secundário* – também se desloca.

Exceção a tal regra é o monitoramento de termos de ajustamento de gestão, em que a competência permanece com o ‘relator original’, **por expressa opção regimental:**

⁸ Ressalva-se a necessidade de admissão (juízo de admissibilidade positivo) do recurso ordinário, ou o monitoramento sofrerá um pingue-pongue entre relatorias (porque, em caso de juízo de admissibilidade negativo do recurso ordinário, o processo volta para a relatoria original).





Art. 229. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. (grifou-se)

Não há, portanto, **em regra**, modificação de relatorias no procedimento de monitoramento de TAG, *embora* tal previsão regimental fragilize a sua natureza meramente acessória.

II.C – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, RELATIVA E PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Na seara doutrinária, Ada Pellegrini Grinover conceitua a noção processual de “*competência*”⁹:

Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman).

Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

Diz-se, portanto, que um juiz é ‘*competente*’ **quando puder exercer jurisdição** – a ‘*medida de jurisdição*’, instruindo, relatando e julgando o caso – **no processo em exame**.

Para mais, sabe-se que a competência pode ser *relativa* ou *absoluta*¹⁰:

Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interessa da

⁹ GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 230

¹⁰ MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 65





administração da justiça, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, consequências muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, para facilitação do acesso à justiça para as partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda).

São critérios de competência absoluta o critério **objetivo**¹¹ (com exceção do critério em relação ao valor da causa, que, *per si*, contém outra exceção¹²) e o **funcional**¹³; e de competência relativa, o **territorial**¹⁴ (que também contém exceções¹⁵).

Em regra, a competência é determinada no momento de distribuição do processo, nos termos da parte inicial do art. 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (grifou-se)

¹¹ “O critério objetivo é aquele pelo qual se leva em consideração a demanda apresentada ao Poder Judiciário como o dado relevante para a distribuição da competência”, *In: DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 269*

¹² “O art. 63 do CPC permite a modificação de competência em razão do valor da causa. Seria, portanto, um exemplo de competência relativa. [...] No entanto, a questão não é tão simples. A competência dos juizados especiais federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, lei n. 10.259/2001). O mesmo ocorre com os juizados especiais estaduais da fazenda pública [...] Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.” *In: Ibid. p. 270*

¹³ “Se o critério objetivo examina as particularidades da causa proposta, o critério funcional interessa-se pelas funções desempenhadas pelo órgão jurisdicional no processo. Tem em vista a natureza própria e as exigências específicas das funções atribuídas a cada um dos magistrados que participam de um dado processo. Cogita-se da função desempenhada pelo magistrado, repartindo-se, exemplificativamente, essa competência em competência de primeiro grau (competência funcional horizontal), competência recursal (competência funcional vertical) e competência para a execução.” *In: MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. op. cit. p. 64*

¹⁴ “A competência territorial é a regra que determina em que território a causa deve ser processada. É o critério que distribui a competência em razão do lugar. Trata-se de competência, em regra, relativa, derogável pela vontade das partes”, *In: DIDIER, op. cit. p. 271*

¹⁵ Ex. competência para processamento de ações fundadas em direito real sobre imóveis, que tem natureza em regra absoluta (art. 47 e parágrafos do CPC).





Enquanto haja vedação à modificação de competência – “*sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente*” – excepciona-se a **modificação de competência absoluta**.

Isso porque tal alteração é incompatível com o instituto jurídico de *perpetuatio jurisdictionis*, que exsurge apenas nos casos de modificação de competência relativa¹⁶.

Por fim, é interessante denotar o fenômeno da ‘**prorrogação da competência**’ nas situações em que, inicialmente, o processo estava perante juízo relativamente incompetente:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar. (grifou-se)

Nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil, caso a incompetência relativa não for alegada pelas partes, *prorroga-se a competência*, passando o juízo *relativamente incompetente* a ser, em verdade, *competente*.

III – SITUAÇÃO CONCRETA

III.A – CRONOLOGIA DE RELATORIAS NOS PROCESSOS DE OBRAS DA COPA

Pergunta-se, em síntese, a quem competiria a relatoria deste monitoramento de termo de ajustamento de gestão (processo acessório 124702/2017, ligado ao processo principal 235822/2015).

¹⁶ “De acordo com a regra da perpetuação da competência, a determinação da competência para exame de certa causa se dá no início do processo, com a propositura da ação. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, ele ou será até o fim do processo, ainda que o critério de competência [relativa] venha a ser alterado futuramente”, *In: MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. op. cit. p. 60*





A dúvida relevante, suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim, tem fundamento **fático e jurídico**.

Interessante, *a priori*, passar pela cronologia dos **fatos relativos à competência para relatoria**.

Em 08 de dezembro de 2009, foi expedida a resolução normativa 10/2009. Esse diploma regulamentou os processos referentes à fiscalização da aplicação de recursos públicos estaduais destinados à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, veja-se:

*Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Estado de Mato Grosso, nos limites de sua competência e de acordo com as regras da Lei Complementar nº 269/2007, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT e demais normas aplicáveis, **exercerá o controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais destinados a viabilizar a Copa do Mundo de Futebol de 2014 em Mato Grosso;***

*Art. 2º **O Presidente do Tribunal de Contas designará um Conselheiro para acompanhar e relatar as contas da Agência Estadual responsável pela execução dos Projetos da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, no período de 2010 a 2015, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais.***

§ 1º A designação a que se refere o caput deverá ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira Sessão Ordinária de 2010; e,

§ 2º Nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Conselheiro Relator será substituído por um Auditor Substituto de Conselheiro, designado na mesma oportunidade; (grifou-se)

Em seguida, foi editada a portaria n. 011/2010, a qual designou o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim para acompanhar e relatar as contas da agência estadual responsável pela execução dos projetos da Copa do Mundo:

*Art. 1º **DESIGNAR o CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO para***





acompanhar e relatar as contas da Agência Estadual responsável pela execução dos Projetos da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, no período de 2010 a 2015, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais, e o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA, para substituí-lo na relatoria das referidas contas em suas ausências, impedimentos e afastamentos legais.

§ 1º O Conselheiro designado no caput também será competente para relatar os atos de gestão e respectivas contas do período compreendido entre a criação da agência (25/9/09) e o final do exercício de 2009 (31/12/09).

§ 2º As designações a que se refere este artigo deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária deste exercício. (grifou-se)

Em 2015, a portaria 10/2009 foi revogada pela portaria 042/2015. Para mais, o Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli foi designado para acompanhar e relatar as contas do órgão responsável pela execução dos projetos da Copa:

*Art. 1º. Revogar a Portaria nº 11/2010 e, por consequência, considerando a extinção da SECOPA e a assunção, pela SECID, das obras da Copa do Mundo – FIFA 2014, **DESIGNAR o CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI** para acompanhar e relatar as contas do órgão responsável pela execução dos Projetos e Obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais.*

Parágrafo Único. Todos os processos em tramitação e ainda não julgados das extintas AGECOPA e SECOPA, e aqueles que porventura vierem a ser autuados, a exemplo de denúncias e representações, passarão, a partir da vigência desta Portaria, para a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

Art. 2º. Em observância ao § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2009, a designação a que se refere esta Portaria deverá ser submetida ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária seguinte a sua publicação.

Paralelamente, constituiu-se, por meio da portaria 044/2016, **a comissão para acompanhamento e fiscalização dos termos de ajustamento de gestão das**





obras da Copa do Mundo, presidida pelo Conselheiro José Carlos Novelli:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão das Obras da Copa celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso e DESIGNAR os seguintes membros para compô-la:

JOSÉ CARLOS NOVELLI (Conselheiro Relator) – Presidente;

JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR (Conselheiro Substituto) – Coordenador;

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR (Procurador de Contas) – membro;

LAFAYETE GARCIA NOVAES (Auditor Público Externo e Engenheiro Civil) – membro;

ANDRÉ LUIZ SOUZA RAMOS (Auditor Público Externo e Engenheiro Civil) – membro.

Um ano depois, contudo – em 2017 – as portarias supramencionadas foram retificadas. Com isso, o Conselheiro Antonio Joaquim voltou a relatar e acompanhar a execução dos projetos das obras da Copa, bem como a presidir a comissão designada para monitorar os termos de ajustamento de gestão (portarias 032 e 033/2017):

*RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 044, de 17.03.2016, publicada no Diário Oficial de Contas de 17.03.2016, para **designar o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**, como Conselheiro Relator, para integrar, como Presidente, a Comissão constituída com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Termos de Ajustamento de Gestão das Obras da Copa celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.*

*RETIFICAR a Portaria nº 042, de 16.04.2015, publicada no Diário Oficial de Contas de 17.04.2015, para **designar o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO** para relatar e acompanhar a execução dos Projetos e Obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI. (grifou-se)*





Essa circunstância levou à migração de alguns processos que estavam sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli à relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim; v.g., os processos 241830/2015, **235822/2015** e 83216/2016.

O presente monitoramento (n. 124702/2017) – que acompanha o cumprimento de termo de ajustamento de gestão celebrado no bojo do processo **235822/2015** – iniciado *em 2017*, estava, originalmente sob a custódia da relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, **em virtude da portaria 032/2017**.

Logo, embora a regra regimental típica seja o monitoramento do termo de ajustamento de gestão pelo relator original (conforme mencionado no tópico II.B deste parecer), **a portaria 044/2016 previu regra diferente**, embasada na sistemática excepcional inaugurada na resolução normativa 10/2009.

A lógica de relatoria dos processos da Copa de 2014 excepcionava as normas regimentais típicas, o que inclui a de relatoria de monitoramento de termo de ajustamento de gestão.

Ou seja, *desde o início*, existiram previsões peculiares em relação à competência para relatar processos relacionados às obras da Copa de 2014.

Deste modo, a regra de distribuição do presente processo – n. 124702/2017 – não seguiu a regra regimental típica, mas regra específica prevista nas portarias 044/2016 e 032/2017, conforme ordenação equivalente inaugurada pela resolução normativa 10/2009.

III.B – TUMULTO PROCESSUAL OCACIONADO PELO AFASTAMENTO INCONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DO TCE-MT

A sistematização geral de relatoria dos processos concernentes às obras da Copa do Mundo foi estabelecida na resolução normativa 10/2009. **Por**





sua vez, a de relatoria para o monitoramento dos termos de ajustamento de gestão foi pressagiada pela portaria 044/2016.

Em condições normais, o presente monitoramento (n. 124702/2017) seria relatado pelo Presidente da comissão de acompanhamento (Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli, conforme portaria 044/2016; depois o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim, nos termos da portaria 032/2017).

Contudo, houve uma **ruptura abrupta** do funcionamento normal da Corte de Contas de Mato Grosso, ocasionado pelo **inconstitucional e arbitrário** afastamento dos membros do TCE-MT.

Essa circunstância abriu espaço para um **tumulto processual**, saltitando-se o processo entre relatorias de Conselheiro e relatorias impróprias, como bem demonstrou o Conselheiro Antonio Joaquim:

- a) entre o período de 29/08/2017 a 26/10/2017: auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira;*
- b) 27/10/2017: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha;*
- c) 27/10/2017 a 8/3/2018: auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira;*
- d) 8/3/2019 a 15/4/2019: conselheiro Guilherme Maluf;*
- e) 27/1/2020 a 12/3/2020: conselheiro Domingos Neto;*
- f) 12/3/2020 a 22/4/2024: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha; e*
- g) 22/4/2024 até o presente momento: Esta relatoria.*

No ínterim, ocorreu a distribuição a não-membros da comissão de acompanhamento constituída pela portaria 044/2016, e, também, o sorteio de relator (id. 45370/2020).

*Ou seja, foi **rompido** o nexo de ligação* entre a relatoria do presente processo e a distribuição inicial por ocasião das portarias 044/2016 e 032/2017.





IV – SUGESTÕES

Depreende-se que o presente processo se excepciona da regra regimental tradicional atinente ao monitoramento dos termos de ajustamento de gestão (tópicos II.B e III.A deste parecer).

A sistemática específica de relatoria para o monitoramento dos TAGs foi tutelada na **portaria 044/2016**, de acordo com a sistemática excepcional relativa aos processos de obras da Copa do Mundo, inaugurado pela resolução normativa 10/2009.

Desta feita, a regra regimental típica não foi empregada nos processos concernentes às obras da Copa. Do mesmo modo, não se seguiu a regra regimental para a relatoria dos monitoramentos dos termos de ajustamento de gestão.

Contudo, o afastamento inconstitucional dos membros do TCE-MT gerou o presente tumulto processual identificado pelo Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim, e, com isso, **rompeu-se o nexo de ligação** entre a sua relatoria e as portarias 044/2016 e 032/2017.

Inexiste, portanto, relatoria *a priori* competente para relatar o monitoramento – não se seguiu a regra regimental típica, pois os processos das obras da Copa, desde o começo, excepcionam-se à regra. A regra excepcional, renunciada pelas portarias 044/2016 e 032/2017, ante a quebra do nexo de ligação, também não foi obedecida.

Nesse sentido, compete à Presidência do TCE-MT solucionar a questão, por meio de **decisão presidencial** a respeito da relatoria do presente processo (e dos demais monitoramentos que se enquadram na regra prevista nas portarias 044/2016 e 032/2017), nos termos do art. 27, incisos VII e XVII, do RITCE:

*Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:
[...]*





VII - decidir sobre a competência para relatar os processos de fiscalização que não possuam relatoria predeterminada;

[...]

XVII - relatar processos de controle externo de alta relevância, a exemplo de auditorias especiais, auditorias coordenadas e levantamentos que envolvam diversas unidades técnicas internas, outros Tribunais de Contas ou entidades de controle do sistema nacional, designando, se for necessário, outro Relator e unidade ou equipe técnica competente para a instrução; (grifou-se)

A título de sugestão, recomenda-se o reestabelecimento do nexo de ligação entre a relatoria dos processos de monitoramento de termos de ajustamento de gestão e as portarias 044/2016 e 032/2017, **com correspondente designação do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator.**

V – CONCLUSÃO

***EX POSITIS*, prestam-se as seguintes informações:**

- i) A sistemática geral de relatoria dos processos concernentes às obras da Copa do Mundo foi estabelecida na resolução normativa 10/2009;
- ii) A sistemática específica de relatoria para os monitoramentos dos termos de ajustamento de gestão foi prevista nas **portarias 044/2016 e 032/2017**, seguindo-se a sistemática excepcional relacionada aos processos de obras da Copa do Mundo, inaugurado pela resolução normativa 10/2009.
- iii) Neste sentido, **o presente monitoramento (n. 124702/2017) se excepciona da regra regimental**





tradicional referente ao monitoramento dos TAGs (tópicos II.B e III.A deste parecer);

- iv) **Contudo**, o afastamento inconstitucional dos membros do TCE-MT gerou tumulto processual, e, com isso, houve o **rompimento do nexo de ligação** entre a relatoria do processo e as portarias 044/2016 e 032/2017.

Nota-se, portanto, que **competete à Presidência** do TCE-MT decidir sobre a relatoria do presente processo e dos demais monitoramentos que se enquadram na regra prevista nas portarias 044/2016 e 032/2017, nos termos do art. 27, incisos VII e XVII, do RITCE.

Sugere-se o reestabelecimento do nexo de ligação entre a relatoria dos processos de monitoramento de termos de ajustamento de gestão e as portarias 044/2016 e 032/2017, **com designação, por meio de decisão presidencial, do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim como relator.**

Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, sem adentrar nas questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2024.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

